



2024/1645

6.6.2024

DECISÃO (EURATOM) 2024/1645 DO CONSELHO

de 30 de maio de 2024

relativa à posição a tomar em nome da Euratom na Conferência da Carta da Energia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 101.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado da Carta da Energia (o «Acordo») foi celebrado pela Comunidade Europeia da Energia Atómica (a «Euratom») através da Decisão 98/181/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão ⁽¹⁾ e entrou em vigor em 16 de abril de 1998.
- (2) Desde a década de 1990 não houve qualquer atualização substancial do Acordo, pelo que este se foi tornando cada vez mais obsoleto.
- (3) Em 2019, as partes contratantes no Acordo (as «partes contratantes») iniciaram negociações com vista a modernizar o Acordo a fim de o alinhar com os princípios do Acordo de Paris, adotado em 12 de dezembro de 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, os requisitos em matéria de desenvolvimento sustentável e de luta contra as alterações climáticas, bem como com normas modernas de proteção do investimento.
- (4) Durante uma conferência *ad hoc* realizada em 24 de junho de 2022, as partes contratantes chegaram a um acordo de princípio sobre o texto modernizado do Acordo, concluindo assim as negociações, sem prejuízo da avaliação final pelas partes contratantes. O resultado das negociações destinava-se a ser adotado na 33.ª reunião da Conferência da Carta da Energia, em 22 de novembro de 2022.
- (5) Nos termos do artigo 34.º do Acordo, a Conferência da Carta da Energia adota textos de alterações do Acordo e aprova modificações e alterações técnicas dos seus anexos.
- (6) A Conferência da Carta da Energia deve adotar as alterações propostas do Acordo e aprovar i) as modificações e alterações técnicas propostas dos anexos do Acordo, ii) as alterações propostas das decisões, declarações e compromissos, e iii) a decisão relativa à entrada em vigor e à aplicação provisória de alterações do Acordo e modificações e alterações técnicas dos seus anexos. No decurso de 2024, a Conferência deverá voltar a apresentar as alterações propostas para adoção.
- (7) Paralelamente à presente proposta, a Comissão apresentou uma proposta de decisão do Conselho sobre a retirada da Euratom do Acordo, que deverá ser adotada concomitantemente com a presente proposta.
- (8) É conveniente que a Euratom não exerça, na Conferência da Carta da Energia, o seu direito de voto na votação das alterações propostas do Acordo e que estabeleça as posições a tomar pelos Estados-Membros que são partes contratantes em matérias da competência da Euratom. Tal não prejudica a repartição de competências entre a Euratom e os Estados-Membros nem qualquer coordenação futura após a retirada da Euratom do Acordo.
- (9) Os projetos de decisões da conferência sobre a modernização do Acordo preveem que algumas alterações do Acordo, bem como as modificações e alterações dos anexos do Acordo, sejam aplicadas a título provisório a partir de uma data a determinar pelas suas partes contratantes, a menos que uma parte contratante opte por não o fazer, formulando uma declaração nesse sentido dentro de um prazo específico. Por conseguinte, a Euratom deverá tomar uma posição quanto à aplicação provisória do Acordo modernizado. Sob reserva da adoção do Acordo modernizado pela Conferência da Carta da Energia, o Conselho, nos termos do artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pode adotar uma decisão relativa à aplicação provisória, sob proposta da Comissão. Na ausência de uma tal decisão do Conselho nas duas semanas que antecedem o termo do prazo para a notificação de uma renúncia à aplicação provisória, a Comissão deverá notificar o depositário do Acordo de que a União e a Euratom renunciam à aplicação provisória. Tal não prejudica o prazo de aplicação provisória do Acordo modernizado por parte da União e da Euratom, caso o Conselho adote uma decisão para o efeito.

⁽¹⁾ Decisão 98/181/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO L 69 de 9.3.1998, p. 1).

- (10) Os domínios abrangidos pelas alterações propostas do Acordo são, em grande medida, da competência exclusiva da Euratom. Os Estados-Membros que são partes contratantes e que estiverem presentes na Conferência da Carta da Energia deverão tomar uma posição que não impeça a adoção da modernização por meio das alterações propostas do Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Em conformidade com o artigo 36.º, n.º 7, do Tratado da Carta da Energia (o «Acordo»), a Euratom não exerce, na Conferência da Carta da Energia, o seu direito de voto na votação das alterações propostas do Acordo.
2. Os Estados-Membros que são partes contratantes no Acordo e que estiverem presentes na Conferência da Carta da Energia exercem o seu voto de modo a:
 - a) Não impedir a adoção, por parte da Conferência, das alterações propostas do Acordo;
 - b) Não impedir a aprovação das modificações e alterações técnicas propostas dos anexos do Acordo;
 - c) Não impedir a aprovação das alterações propostas das decisões, declarações e compromissos; e
 - d) Não impedir a aprovação de uma decisão relativa à entrada em vigor e à aplicação provisória das alterações do Acordo e das modificações e alterações técnicas dos seus anexos.

Artigo 2.º

Na ausência de uma decisão do Conselho sobre a aplicação provisória do Acordo modernizado nas duas semanas que antecedem o termo do prazo para a notificação de uma renúncia à aplicação provisória, a Comissão notifica o depositário do Acordo de que a União e a Euratom renunciam à aplicação provisória.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 30 de maio de 2024.

Pelo Conselho

A Presidente

T. VAN DER STRAETEN